



LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Cód.: LMC
Nº: 73
Versão: 9
Data: 18/10/2017

DEFINIÇÃO

Licença sem remuneração concedida ao servidor para o desempenho de mandato classista.

REQUISITOS BÁSICOS

1. Ter sido eleito para desempenhar mandato classista.
2. Ser servidor efetivo aprovado em estágio probatório.

DOCUMENTAÇÃO

1. Requerimento do interessado dirigido ao Diretor-Geral do Departamento de Administração de Pessoal.
2. Cópia do registro e do estatuto da entidade de classe.
3. Ata comprovando a eleição do servidor.
4. Documento de posse no cargo para o qual foi eleito.
5. Declaração da entidade informando os servidores que foram eleitos e o nº de associados.

FORMULÁRIO

INFORMAÇÕES GERAIS

1. O servidor poderá licenciar-se sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros. (Art. 92 da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Lei nº 11.094/2005)
2. Para a concessão da licença, deverão ser observados os seguintes limites: (Art. 92, incisos I a III da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Lei nº 12.998/2014)
 - a) para entidades com até 5.000 associados, 2 (dois) servidores;
 - b) para entidades com 5.001 a 30.000 associados, 4 (quatro) servidores;
 - c) para entidades com mais de 30.000 associados, 8 (oito) servidores.



3. Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no órgão competente. (Art. 92, § 1º da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Lei nº 12.998/2014)
4. Compete ao setor de recursos humanos ao qual o servidor é vinculado, observar se foram atendidas as determinações constantes do art. 92 da Lei nº 8.112, de 1990, para fins de deferir a autorização da Licença para o Desempenho de Mandato Classista e, conseqüentemente, a sua prorrogação. (item 7 da Nota Informativa nº 408/2017)
5. Caberá à SEGRT, especificamente ao Departamento de Gestão de Pessoal Civil - DEGEP/SEGRT, sobre o instituto em questão, nos termos do art. 4º do Decreto nº 2.066, de 12 de novembro de 1996, somente a autorização para os procedimentos de cadastramento da entidade no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – SIAPE, nos termos do Ofício-Circular nº 11, de 15 de março de 1991. (item 7 da Nota Informativa nº 408/2017)
6. A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser renovada, no caso de reeleição. (Art. 92, § 2º da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Lei nº 12.998/2014)
7. O período de licença para desempenho de mandato classista é considerado como de efetivo exercício, exceto para promoção por merecimento. (Art. 102, inciso VIII, alínea “c” da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Lei nº 11.094/2005)
8. O servidor investido em mandato classista não poderá ser removido ou redistribuído de Ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato. (Art. 94, § 2º da Lei nº 8.112/90)

FUNDAMENTAÇÃO

1. Artigo 81, inciso VII da Lei nº 8.112, de 11/12/90 (DOU 12/12/90).
2. Artigo 94, § 2º, da Lei nº 8.112, de 11/12/90 (DOU 12/12/90).
3. Artigos 92 e 102, inciso VIII, alínea “c” da Lei nº 8.112, de 11/12/90 (DOU 12/12/90), com redação dada pela Lei nº 11.094, de 13/01/2005 (DOU 14/01/2005).
4. Artigo 92, incisos de I a III, § 1º e 2º da Lei nº 8.112, de 11/12/90 (DOU 12/12/90), com redação dada pela Lei nº 12.998, de 18/06/2014 (DOU 20/06/2014)
5. Ofício-Circular SAF/DRH nº 10, de 16/09/92 (DOU 17/09/92).
6. Parecer DRH/SAF nº 477, de 06/10/92 (DOU 08/10/92).
7. Decreto nº 2.066, de 12/11/96 (DOU 13/11/96).
8. Nota Informativa nº 408 de 02/02/2017